



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011832-20.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A, é apelada/apelante INES SILVA DE MORAES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011832-20.2023.8.26.0127

Apelante/Apelado: DM Instituição de Pagamento S/A (ou Dmcard Cartões de Crédito S/A)

Apelada/Apelante: Ines Silva de Moraes Souza

Juíza de Direito: Dr(a). Leila França Carvalho Mussa

Voto nº 1.429/mjp

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. PARCIAL PROVIMENTO (RECURSO DA RÉ). DESPROVIDO (RECURSO DA AUTORA).

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e recurso adesivo objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da exigibilidade da dívida; (ii) se configurado o dano moral; (iii) se o valor da indenização comporta majoração; e (iv) se deve ser aplicada a tabela da OAB quanto aos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Instituição ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de apresentar prova acerca da contratação do cartão pela parte autora.

4. Dano moral não configurado. Plataforma Serasa Limpa Nome. Inexistência de efetiva restrição ao crédito. Plataforma que tem por finalidade possibilitar aos credores a oferta aos consumidores/devedores de propostas para renegociação de débitos vencidos. Informações de acesso exclusivo do consumidor.

5. Tabela de honorários da OAB tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida.

7. Recurso adesivo da autora desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §8º-A, e 1.010; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.123.899/SP e AgInt nº REsp 1.888.020/GO; TJSP, Apelação Cível nº 1002032-15.2024.8.26.0003, Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506 e Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482.

Trata-se de recursos interpostos em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora *DECLARANDO a inexistência e inexigibilidade do(s) débito(s) descritos na peça vestibular, e demonstrados na documentação trazida aos autos, CONDENANDO a parte ré a pagar à parte autora indenização compensatória, por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido a partir da data sentença, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir do evento danoso (indevida inscrição do débito)*, e tornou definitiva a decisão de antecipação da tutela.

Recorre a parte ré. Em síntese, alegou que as partes possuem relação contratual desde 30/06/2020, quando a apelada aderiu às condições comerciais da Proposta de Abertura de Crédito do cartão de crédito “DM Barbosa Supermercados”; que a apelada não pagou as faturas vencidas em 11/07/2020; que foi emitida nova fatura, com vencimento em 11/08/2020, que igualmente não foi paga; que os valores indicados não estão prescritos; que inexistente falha na prestação de serviço e que a cobrança é legal; que a apelada detém negativações ativas em seu nome realizadas por terceiros; que não vem promovendo qualquer cobrança em face da apelada; e que os consectários legais devem incidir a partir da prolação da decisão condenatória. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da indenização por dano moral, para R\$ 1.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões, com alegações de insuficiência do preparo e de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 197/206).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a

majoração do valor da indenização fixada a título de dano moral, para R\$ 20.000,00, e a majoração dos honorários advocatícios, aplicando-se a tabela da OAB como parâmetro ou sua fixação sobre 20% do valor dado à causa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210/221).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto, de início, a arguição de deserção do recurso da ré, porquanto houve o recolhimento correto do preparo, conforme certificado a fls. 226.

Rejeito, outrossim, a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões da parte autora.

Isto porque, nas razões recursais da instituição ré, está claro o inconformismo da apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito dos recursos.

Narra a parte autora que *ao se cadastrar na plataforma site do SERASA, a Requerente tomou conhecimento que a Requerida, havia inserido no cadastro de proteção ao crédito (SERASA), suposta dívida, que nunca havia contratado com a requerida* (fls. 05).

Disse ainda que *referida dívida é do(s) seguinte(s) contrato(s) nº: 4925905 nos valores de R\$ 4.822,23 supostamente vencido em 11/07/2020 conforme informativos das dívidas extraídas da plataforma negativa do SERASA LIMPA NOME* (fls. 05).

Citada, a instituição ré defendeu a regularidade da cobrança, esclarecendo que a dívida é oriunda da contratação e uso de um cartão de crédito, cujas faturas, com vencimentos a partir de julho/2020, deixaram de ser pagas pela autora, e juntou apenas cópia das faturas inadimplidas (fls. 126, 128 e 130), telas sistêmicas com dados os dados da autora e demonstração do histórico de faturas (fls. 110) e a cópia de um contrato padrão de cartão de crédito (fls. 112/122).

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto a i. Magistrada *a quo*, **ao declarar a inexigibilidade do débito, ficando prejudicada a análise da alegação de prescrição da dívida**, merecendo destaque os seguintes fundamentos da r. sentença:

O caso se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, sendo-lhe aplicadas as prerrogativas da lei especial; e, nesse contexto, tem-se como evidente que a prova da regularidade da anotação em plataforma de negociação incumbia à instituição ré, a qual, no entanto, não foi capaz de se desincumbir de seu ônus, se limitando às costumeiras telas sistêmicas produzidas unilateralmente e demais documentos que não demonstram a participação da parte autora no negócio jurídico sub judice.

O fato é que a parte ré não trouxe aos autos, como dito alhures, provas relevantes capazes de amparar seu pleito de improcedência da ação.

Limitou-se a parte, como dito, a apresentar telas sistêmicas e histórico de faturas, documentos estes unilateralmente produzidos; não apresentando cópia do contrato supostamente subscrito pela parte autora com anuência aos produtos e serviços contratados, e, tampouco, comprovante de entrega do cartão de crédito.

Cumprе acrescentar que nenhum documento assinado pela autora, seja de forma física ou digital, foi apresentado. Nem mesmo há prova de que forma a solicitação se deu (se por meio de comparecimento pessoal em um estabelecimento, se por telefone ou se por alguma plataforma digital).

Também não foi apresentada cópia de nenhum documento pessoal da autora, que necessariamente deveria ter sido apresentado ao firmar um negócio dessa natureza.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença, **neste ponto**, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Quanto à condenação da instituição ré ao pagamento de

indenização a título de dano moral, respeitado o entendimento da i. Magistrada *a quo*, **comporta reparo a r. sentença.**

A autora afirmou, na inicial, que constatou a inserção da “negativação” por meio de consulta à plataforma “Serasa Limpa Nome” e juntou, a fls. 45, *print* em que constam detalhes da dívida e a opção “NEGOCIAR”.

Não obstante, a inscrição na mencionada plataforma não configura dano moral, pois não há demonstração da efetiva restrição ao crédito ou qualquer prejuízo extrapatrimonial causado à autora.

A plataforma em questão tem por finalidade possibilitar aos credores a oferta aos consumidores/devedores de propostas para renegociação de débitos vencidos, de modo que as informações lá existentes são de acesso exclusivo do consumidor.

A fls. 132/133 foi juntado, pela parte ré, os registros de inadimplência existentes em nome da autora, e lá não consta, de fato, a dívida aqui discutida.

Nesse sentido, o C. STJ assentou:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO OU PERMANÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, sendo o acesso aos dados sigiloso obtido somente pelo credor e consumidor mediante login e senha próprios, não caracterizando, portanto, cobrança extrajudicial nem cadastro negativo. Precedente. 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.123.899/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – destaquei).

Na mesma direção, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PRETENSÃO

REPARATÓRIA – Dívida inscrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Desnecessidade de suspensão do feito em face da afetação do Tema Repetitivo nº 1.264, do STJ, posto que não se trata de dívida prescrita – Inexigibilidade do débito e exclusão da anotação sedimentadas na origem – Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Insurgência da autora visa a condenação da parte ré à reparação de seu patrimônio moral – Anotação no mecanismo “Serasa Limpa Nome” que não configura negativação efetiva – Débito indicado para proposta de acordo que não se confunde com restrição pública – Extrato trazido pela autora durante a instrução indica restrições financeiras – Anotação no cadastro REFIN, vinculado à plataforma Serasa Experian, que igualmente não importa publicidade negativa e restrição ao crédito – Ausência de efetiva mácula ao bom nome da autora – Dano moral não configurado – PRECEDENTES – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1002032-15.2024.8.26.0003, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 10/02/2025 – destaquei).

Portanto, é afastada a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por dano moral, **ficando prejudicado o recurso adesivo da autora, no ponto em que pretendia a majoração do seu valor.**

Por fim, a parte autora pede que os honorários sucumbenciais sejam fixados utilizando como parâmetro a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

É certo que o a Lei 14.365, de 02 de junho de 2022, introduziu o parágrafo § 8º-A, ao artigo 85 do CPC:

§8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Antes da referida alteração, o Superior Tribunal de Justiça assentava que a tabela de honorários da OAB **tem natureza meramente**

orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador. devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. (STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 - grifei)

E mesmo após a vigência do dispositivo, esta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, assentou que:

APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (10% do proveito econômico obtido) Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP *Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil Honorários majorados para R\$ 2.000,00 Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.* (TJSP; Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

Ainda, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - *Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência -* *Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios*

previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Deste modo, fica afastada a aplicação da tabela de honorários da OAB.

Não obstante, considerando o afastamento da condenação da parte ré e que o valor do proveito econômico obtido (dívida declarada inexigível) é muito baixo, modifico, de ofício, o parâmetro dos honorários devidos pela parte ré para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral; **(ii) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**; e **(iii)** como houve sucumbência recíproca, **a)** cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais; e **b)** quanto aos honorários de sucumbência devidos por ambas as partes, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, em relação à autora, a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora